

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

**RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO REFERENTE À PROCESSO LICITATÓRIO.**

Unidades de análise: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PA

EXERCÍCIO	2019	MODALIDADE	INEXIGIBILIDADE	6/2019-005
ELEMENTO DE DESPESAS		33.90.39.00	Serviços de terceiros pessoa jurídica	
SUBELEMENTO		33.90.39.99	Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	

**ESMAEL BRAGA MORAES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Travessa Getúlio Vargas, 230, Centro, Município de Abel Figueiredo, Estado do Pará, **responsável pelo Controle Interno do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS**, nomeado nos termos do **PORTARIA 003A/2019**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 6/2019-005**, referente à modalidade **INEXIGIBILIDADE**, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTISTICO DO CANTOR WANDERLEY ANDRADE PARA PROGRAMAÇÃO CULTURAL DAS COMEMORAÇÕES DO ANIVERSÁRIO DE 31 ANOS DE EMACIPAÇÃO POLÍTICA DE BOM JESUS DO TOCANTINS PARÁ**, celebrado com a Secretaria Municipal de Cultura e, por este, tem-se o seguinte:

**DO CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. O controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população. Tendo em vista que o processo de contratação em exame implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexistência, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexistência de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

Assim, a inexistência de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsumiu perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Desse modo, havendo inviabilidade de competição devido o objeto da contratação ser comercializado por fornecedor exclusivo, andou bem a Administração ao proceder com a mesma através da inexigibilidade.

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

O presente certame de Inexigibilidade gerou contrato conforme abaixo se descreve:

INEXIGIBILIDADE 6/2019-005			
CONTRATO	UNI. GESTORA	FORNECEDOR	VALOR ADJ - R\$
20190043	PMBJT	J W A LOPES - ME	14.200,00
Total Adjudicado			14.200,00

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra:

**(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;**

( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a ressalva enumerada neste parecer de controle interno.

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

  
ESMAEL BRAGA MORAES  
Controle Interno